

RECURSO ESPECIAL N° 1.393.699 - PR (2013/0211274-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S)
MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : RODOLFO AURÉLIO TRASSI
ADVOGADO : GERALDO ALBERTI E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADOS : ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REGINALDO CESAR PINHEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VÍTIMA DE CRIME CUJA AUTORIA É CONHECIDA. AÇÃO PENAL EM CURSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A DIOCESE E O PADRE A ELA VINCULADO. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 130, CPC, 200, 932, III, 933, CC/02.

1. Ação de compensação por danos morais distribuída em 24/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013.
2. Discute-se a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de compensação por danos morais de vítima de crime, e a responsabilidade civil solidária e objetiva de entidade eclesiástica pelos danos advindos da prática do delito cometido por padre a ela vinculado.
3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento das provas requeridas com o fim de comprovar a ausência de relação de preposição, quando a própria Diocese afirma que o causador do dano é padre vinculado à Instituição, cumprindo funções, horários e normas relacionadas à administração da paróquia, fato esse, para o Tribunal de origem, suficiente para configurar a responsabilidade solidária e objetiva.
4. A regra inserta no art. 200 do CC/02 não ofende a teoria da *actio nata*, tampouco a independência das esferas cível e criminal, porquanto o prazo em curso da prescrição da pretensão reparatória se suspende apenas no momento em que o mesmo fato é apurado na esfera criminal, passando o ofendido, então, a ter também a faculdade de executar ou liquidar a sentença penal transitada em julgado.
5. Se o procedimento criminal não for iniciado no lapso temporal de três anos, não há falar em suspensão da prescrição da pretensão reparatória no juízo cível, de modo que, nesse caso, a inércia da parte em propor a ação de conhecimento naquele prazo será punida com a extinção daquela

pretensão, restando-lhe apenas a possibilidade de executar a sentença definitivamente proferida pelo juízo criminal.

6. O STJ há muito ampliou o conceito de preposição (art. 932, III, do CC/02) para além das relações empregatícias, ao decidir que na configuração de tal vínculo “não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem” (REsp nº 304.673/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 11/3/02).

7. Evidencia-se, no particular, a subordinação caracterizadora da relação de preposição, porque demonstrada a relação voluntária de dependência entre o padre e a Diocese à qual era vinculado, de sorte que o primeiro recebia ordens, diretrizes e toda uma gama de funções do segundo, e, portanto, estava sob seu poder de direção e vigilância, mesmo que a ele submetido por mero ato gracioso (voto religioso).

8. A gravidade dos fatos reconhecidos em juízo, sobre crimes sexuais praticados por religiosos contra menores, acarreta responsabilidade civil da entidade religiosa, dado o agir aproveitando-se da condição religiosa, traendo a confiança que nela depositam os fiéis.

9. Notadamente em circunstâncias como a dos autos, em que o preposto, como sacerdote, é, em geral, pessoa de poucas posses, que faz voto de pobreza, e, portanto, sem possuir os meios necessários para garantir a justa indenização, assume o proponente nítida posição de garantidor da reparação devida à vítima do evento danoso, porque, em regra, possui melhores condições de fazê-lo.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL N° 1.393.699 - PR (2013/0211274-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S)
MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : RODOLFO AURÉLIO TRASSI
ADVOGADO : GERALDO ALBERTI E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADOS : ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REGINALDO CESAR PINHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: compensação por danos morais, ajuizada por Rodolfo Aurélio Trassi, em face da recorrente, representada pelo Padre José Dantas de Souza, e de José Cipriano da Silva.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, “reconhecendo o ato ilícito perpetrado pelo segundo réu [José Cipriano da Silva] e com responsabilidade civil do primeiro [recorrente] que ofenderam a integridade moral da parte autora, condenando-os à indenização de danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), metade para cada um e de forma solidária” (fl. 317, e-STJ).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento às apelações interpostas pelos réus, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFESSADAS NO PROCESSO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA DO RESULTADO DAQUELA DEMANDA.

PREScrição. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO PENAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. MÉRITO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO PRESUMIDO. NEXO COMPROVADO. SOLIDARIEDADE DA MITRA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO EVIDENCIADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

Recurso especial: interposto por Mitra Diocesana de Umuarama, sob a alegação de ofensa aos arts. 189, 200, 932, III, 933 e 935, todos do CC/02, art. 130 do CPC, e ao art. 16, I, do Decreto 7.107/2010, que promulgou o Acordo entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Sustentou, ainda, dissídio jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL N° 1.393.699 - PR (2013/0211274-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S)
MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : RODOLFO AURÉLIO TRASSI
ADVOGADO : GERALDO ALBERTI E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADOS : ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REGINALDO CESAR PINHEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a decidir: (I) se houve, na hipótese, cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas; (II) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de compensação por danos morais de vítima de crime; e (III) se a recorrente, entidade eclesiástica, é solidária e objetivamente responsável pelos danos advindos da prática do delito cometido por padre a ela vinculado.

1. Do cerceamento de defesa – violação do art. 130 do CPC

01. Sustenta a recorrente que houve arbitrariedade no indeferimento da produção de provas, por meio da qual pretende demonstrar a ausência de responsabilidade solidária e objetiva da entidade, especialmente porque o acervo probatório dos autos, emprestado da ação penal em curso, relaciona-se exclusivamente à autoria do delito praticado por terceiro.

02. Para o TJ/PR, “em nada alteraria o resultado da demanda a ouvida de testemunhas ou mesmo o depoimento pessoal do requerido, assim como a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado para informar

acerca de outros casos análogos anteriores a este em análise” (fl. 505, e-STJ).

03. Com efeito, sem adentrar, por ora, no acerto ou desacerto do acórdão, quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, vê-se que ela própria afirma que José Cipriano da Silva desenvolvia trabalho voluntário e vocacional de ordem religiosa, vinculado à entidade, cumprindo funções, horários e normas relacionadas à administração da paróquia, fato esse, para o Tribunal de origem, suficiente para configurar a relação de preposição entre os réus, nos termos dos arts. 932, III, do CC/02, e que, por isso, independe da produção de qualquer prova, à luz do art. 130 do CPC.

04. Se tal situação realmente configura a relação de preposição, à que alude o art. 932, III, do CC/02, é questão a ser tratada no julgamento do mérito do recurso, mais precisamente no tocante à alegada ofensa aos arts. 932, III, e 933 do CC/02 e art. 16, I, do Decreto 7.107/2010.

2. Da prescrição – violação dos arts. 189, 200 e 935 do CC/02 e divergência jurisprudencial

05. Afirma a recorrente, valendo-se da teoria da *actio nata*, que a pretensão do autor-recorrido está prescrita, porquanto desde a ocorrência do crime são conhecidos o fato e a sua autoria, fazendo-se desnecessário aguardar o julgamento definitivo da ação penal em curso.

06. Com efeito, as instâncias civil e criminal são independentes, mas não absolutamente, porquanto não é possível indagar a existência do fato e sua autoria no cível, quando estas questões se acharem decididas na esfera penal (art. 935 do CC/02), assim também quando nesta for reconhecida causa excludente de ilicitude (art. 65 do CPP).

07. A propósito, no âmbito civil, aquele que por ato ilícito causa dano a outrem tem o dever de repará-lo (art. 927 do CC/02); no penal, um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP), constituindo-se a sentença irrecorrível título executivo judicial (art. 63 do CPC e art. 475-N, II, do CPC).

08. Assim, quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática do delito pode escolher, de duas, uma: ajuizar a correspondente ação reparatória ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, executar ou liquidar o título constituído, conforme o caso.

11. Se optar pela ação reparatória, no momento em que toma conhecimento do autor do crime, nasce para o ofendido a pretensão de exigir a reparação dos danos, a qual, em tese, se extingue pela prescrição no prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

12. Nesse contexto, o ponto nodal a ser decidido é se, como e quando a prescrição dessa pretensão fica suspensa por incidência do art. 200 do CC/02: “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

13. Acerca da interpretação desse dispositivo, merece registro, em primeiro lugar, que, consoante abalizada doutrina, trata-se de “causa especial de suspensão da prescrição” (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 98), na medida em que impede o transcurso do tempo necessário para a extinção da pretensão pela inação do interessado.

14. Em segundo lugar, deve ser ressaltado que todo delito é “fato que deva ser apurado no juízo criminal”, à exceção apenas daqueles em que, exigida queixa ou representação, não há qualquer iniciativa do

particular para sua averiguação no prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38 do CPP).

15. À luz dessas premissas, conclui-se que o art. 200 do CC/02 não ofende a teoria da *actio nata*, tampouco a independência das esferas cível e criminal. Ao contrário, a sua incidência se ajusta às hipóteses em que, iniciada a contagem do prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão reparatória, inaugura-se, nesse ínterim, o procedimento criminal para apuração do mesmo fato, ensejando, pois, a suspensão da prescrição até a sentença penal definitiva.

16. O texto da lei não exige, para que incida aquela causa especial de suspensão da prescrição, que o fato – leia-se materialidade e autoria – dependa necessariamente de verificação na esfera penal. Até porque, se assim o for, prevê o art. 110 do CPC a possibilidade de sobrestamento do processo cível até que se pronuncie a respeito da questão prejudicial o juízo criminal.

17. No entanto, se o procedimento criminal não for iniciado no lapso temporal de 3 (três) anos, não há falar, logicamente, em suspensão da prescrição da pretensão reparatória no juízo cível, de modo que, nesse caso, a inércia da parte em propor a ação de conhecimento naquele prazo será punida com a extinção daquela pretensão, restando-lhe apenas a possibilidade de executar a sentença definitivamente proferida pelo juízo criminal.

18. Aliás, é de se notar que essa pretensão executiva não pode ser exercida contra o responsável civil que não foi parte da ação penal, em face de quem ao ofendido só caberá propor a correspondente ação de conhecimento na esfera cível, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, leciona Ada Pellegrini Grinover:

No Brasil, o Código de Processo Civil vigente adotou francamente a linha restritiva na medida em que, reconhecendo a sentença penal condenatória como título executivo (art. 475-N, II), atribui a legitimidade passiva, na execução, ao devedor, reconhecido como tal no título executivo (art. 568, I). Diante disso, é evidente que o terceiro, civilmente responsável pelo dano, é parte ilegítima na execução civil da sentença penal. (*in* GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 548)

19. Ademais, pode ser conveniente para o ofendido, e até mesmo necessário, em algumas circunstâncias, aguardar o fim da instrução no processo penal para que eventualmente possa se valer de prova emprestada, a fim de demonstrar a culpa do agente pelo evento danoso, assim como a do civilmente responsável pela devida reparação. Sobre o tema, confira-se:

(...) Afastado o obrigatório aproveitamento da sentença penal condenatória que não transitou em julgado, deve o juízo cível, no âmbito de sua livre convicção, pautar-se nos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu (garantia do contraditório), a fim de aferir a responsabilidade da parte ré pela reparação do dano.” (REsp 678.143/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4^a Turma, DJe de 30/04/2013)

20. Logo, quanto a ação de conhecimento possa ser ajuizada a partir do momento em que nasce o direito de ação, o prazo em curso da prescrição da pretensão reparatória se suspende no momento em que o mesmo fato é apurado na esfera criminal, passando o ofendido a ter também a faculdade de executar ou liquidar a sentença penal transitada em julgado.

21. Nessa esteira, o STJ firmou o entendimento de que a prescrição não corre enquanto discutido na esfera penal o fato gerador da reparação cível. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 268.847/RJ, minha relatoria, 3^a Turma, DJe de 24/06/2013; AgRg no Ag 1.300.492/RJ, 3^a Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 16/08/2010, e REsp

665.783/RJ, 4^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 13/10/2009.

22. À vista do exposto, acertada é a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que “não faria sentido facultar à vítima o direito de aguardar a formação do título executivo judicial, se durante esse período estivesse correndo a prescrição de sua pretensão indenizatória” (fl. 499, e-STJ).

23. Frise-se, por fim, que, no particular, registrou o Juiz na sentença, confirmada pelo TJ/PR, acerca do prazo prescricional:

Os fatos ocorreram em 2002 quando o autor era menor, então com 14 anos. Como a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz, por certo que somente em 2004 é que passou a ter início, quando relativamente incapaz. Mas apesar de ser trienal, com a aplicação do Novo Código Civil, já que quando dos fatos (2002) ainda não tinha transcorrido metade do antigo prazo prescricional (art. 2028), teria início o prazo trienal somente em 2004 (autor antes era absolutamente incapaz).

(...) Se assim o é, tem-se por afastada a prescrição diante da inexistência da sentença [penal] definitiva.

24. Não há, pois, falar em prescrição da pretensão reparatória do recorrido, tendo em vista que a denúncia correspondente foi recebida em 05/02/2004 (fl. 71, e-STJ).

3. Do vínculo de preposição – violação dos arts. 932, III, e 933, ambos do CPC, e art. 16, I, do Decreto 7.107/2010

25. Em regra, a responsabilidade civil é individual de quem, com sua conduta ilícita, causa dano a outrem (art. 927 do CC/02). Mas há situações em que o ordenamento jurídico atribui a alguém, independentemente de culpa sua, a responsabilidade solidária por ato de outrem, considerando, para tanto, determinada relação jurídica havida entre

eles (arts. 932 e 933 do CC/02). Trata-se de verdadeira transcendência da responsabilidade civil.

26. Na hipótese, a solidariedade entre a recorrente – Mitra Diocesana de Umuarama – e José Cipriano da Silva foi reconhecida pelo Tribunal de origem porque caracterizada a relação de preposição.

27. Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, “a noção de preposição tem por essência a subordinação” (Programa de Responsabilidade Civil. 6^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 212). Explica o autor:

Preposto é aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob a direção de outrem, podendo essa atividade materializar-se numa função duradoura (permanente) ou num ato isolado (transitório). **O fato é que há uma relação de dependência entre o preponente e o preposto, de sorte que este último recebe ordens do primeiro, está sob seu poder de direção e vigilância.** Essa relação de subordinação – requisito essencial na noção de preposição – é criada voluntariamente, diferentemente da relação entre pai e filho (tutor e curador), que é de fundo legal. **Para efeito de responsabilizar o preponente, todavia, não é necessário que essa relação tenha caráter oneroso, como no caso do empregado assalariado, podendo também resultar de ato gracioso** (José de Aguiar Dias, ob. cit., v. II/161). O que é essencial para caracterizar a relação de preposição é que o serviço seja executado sob a direção de outrem; que a atividade seja realizada no seu interesse, ainda que, em termos estritos, essa relação não resultasse perfeitamente caracterizada. (sem grifos no original)

28. Na mesma linha de entendimento, o STJ há muito ampliou o conceito de preposição para além das relações empregatícias, ao decidir que na configuração de tal vínculo “não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem” (REsp nº 304.673/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4^a Turma, DJ de 11/3/02). Fundados nessa premissa, citem-se os precedentes deste Tribunal que reconhecem a responsabilidade do proprietário do veículo pelo ressarcimento do dano que a outrem foi causado pelo terceiro condutor que,

culposamente, provocou o acidente: Resp 5756/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 4^a Turma, DJ de 30/03/1998; REsp 243878/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3^a Turma, DJ de 17/02/2003; e, mais recentemente, AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, 1^a Turma, DJe de 08/05/2013; AgRg no AREsp 182.399/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, DJe de 17/09/2013; REsp 1.044.527/MG, minha relatoria, 3^a Turma, DJe de 01/03/2012.

29. Ora, é fato incontroverso nos autos, afirmado pela própria recorrente, que, “as atividades elencadas no acórdão atacado – ordens, diretrizes, horários, normas e toda uma gama de funções distribuídas em uma cadeia hierárquica organizada – são ~~características~~ da vida religiosa com mais de um milênio de tradição, não por delegação, e sim por voto espiritual e mera administração da paróquia” (fls. 649/650, e-STJ).

30. Nesse contexto, evidencia-se, no particular, a subordinação caracterizadora da relação de preposição, na medida em que demonstrada a **relação voluntária de dependência** entre o padre José Cipriano da Silva e a Mitra Diocesana de Umuarama (recorrente), à qual era vinculado, de sorte que o primeiro **recebia ordens, diretrizes e toda uma gama de funções** do segundo, e, portanto, **estava sob seu poder de direção e vigilância**, mesmo que a ele submetido por mero ato gracioso (voto religioso).

31. Aliás, em verdade, mais do que uma simples relação de subordinação, o ministro ordenado é para os fiéis a própria personificação da Igreja Católica, no qual, em razão do desempenho de tão importante papel, depositam justas expectativas de retidão moral e santidade. Para a Instituição, por sua vez, é instrumento indispensável ao desempenho da missão apostólica, *longa manus* essencial para a propagação dos valores e dogmas cristãos, de cujo carisma pessoal se vale para aproximar e congregar seguidores.

32. À vista de tal cenário, mostra-se ainda mais reprovável o comportamento do réu José Cipriano da Silva, que, sob o manto do sacerdócio e aproveitando-se dele, abusando, pois, da lídima crença que lhe era devotada em razão de sua qualidade de padre, “convencia as vítimas menores a pernoitarem na casa paroquial de São Tomé em sua companhia, obrigando-as a dormirem em seu quarto, algumas vezes até na sua cama, para fins de constrangê-las, mediante violência presumida, a praticar e permitir que com ele se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal” (fls. 31, e-STJ).

33. Igualmente, a gravidade dos fatos deduzidos em juízo, como tantos outros semelhantes que se tem noticiado, impõe um olhar mais crítico e realista acerca da relação havida entre as Instituições Eclesiásticas e seus servidores. A Igreja não pode ser indiferente – em especial no plano da responsabilidade civil, frise-se – aos atos praticados por quem age em seu nome ou em proveito da função religiosa que se lhe atribui, sob pena de trair a confiança que nela própria depositam os fiéis.

34. Na espécie, esse olhar não permite acolher a alegação da recorrente de que “José Cipriano da Silva, **quando padre da igreja vinculada à Diocese**, era simplesmente vocacionado que desempenhava seu serviço voluntário exclusivamente pela obediência espiritual” (fl. 650, e-STJ). Não. Ele não era simplesmente vocacionado que desempenhava serviço voluntário por obediência espiritual; era, como dito, um servente da Diocese, em cuja pureza acreditava a sociedade justamente porque lhe fora apresentado pela Instituição como legítimo convededor e seguidor da fé cristã de que é discípula.

35. Outrossim, nas palavras de Wilson Melo da Silva, se “foi a função que possibilitou ao preposto a prática, colateral, do ato danoso, uma estreita relação de causa e efeito ter-se-ia estabelecido, aí, entre a função e o dano ocasionado a terceiro”. E continua o autor: “Se na ausência da

função, oportunidade não haveria para que o dano acontecesse, segue-se disso que a ela estaria ele ligado de maneira necessária" (in GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 160).

36. Então, assume o proponente nítida posição de garantidor da indenização devida à vítima do evento danoso, sobretudo porque, em regra, possui melhores condições de fazê-lo. Ressalte-se, por oportuno, que essa previsão se justifica especialmente em hipóteses como a destes autos, em que o autor do ato ilícito, como sacerdote, é, em geral, pessoa de poucas posses, de modo que, ao menos em tese, não apresenta os meios necessários para garantir a justa indenização.

37. Assim, demonstrada a qualidade de preposto do causador do dano, a existência do ato ilícito doloso, e comprovado que a conduta foi por ele praticada em razão da função religiosa exercida, que o vincula e subordina ao proponente, não há como afastar a responsabilidade extracontratual solidária e objetiva da recorrente pela compensação dos danos morais suportados pelo recorrido.

38. No que tange ao Decreto 7.107/2010, que promulgou o Acordo entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, notadamente quanto ao art. 16, I, suscitado pela recorrente, é de ver que a regra nele inserida não tem qualquer pertinência ao deslinde da questão, na medida em que apenas afirma o vínculo de caráter religioso existente entre os ministros ordenados e as Dioceses, com o nítido propósito de evitar, salvo situação excepcional, a caracterização de vínculo empregatício.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGUEI LHE PROVIMENTO.